



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001395-27.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DANILO CESAR ZENARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001395-27.2021.8.26.0114

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Danilo Cesar Zenaro

Apelado: Banco do Brasil S.A.

9ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Juiz prolator: Eduardo Bigolin

Voto nº 2428

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO MENSAL.

Ação de obrigação de fazer.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Afastadas preliminares de inépcia da petição inicial e de ausência de interesse de agir.

Aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 1085**). Percentual limite de desconto previsto na Lei 10.820/03 observado quanto ao empréstimo consignado. O desconto mensal que excede 30% do salário é referente à operação de crédito pessoal, não sujeita à limitação legal. Acervo probatório devidamente apreciado.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido consistente na limitação de descontos de operações de mútuo em 30% do salário líquido, julgado improcedente pela r. sentença de fls. 276/278, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Isto posto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão que deferiu a tutela de urgência. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor

atualizado da causa, com juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 283/306) arguindo efetuar o réu desconto em folha de pagamento, promovendo o estorno e depois nova cobrança. Houve renegociação de empréstimos consignados e os descontos ultrapassariam o limite de 30%. A sentença seria nula, pois não foi considerada a distinção entre as modalidades de empréstimo. Requereu o provimento do recurso com a decretação de nulidade da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 310/333), o réu, preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial por descumprimento do artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil, ausência de interesse de agir; bem como impugnou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. No mais, sustentou possuir o autor várias operações, estando sujeitas ao limite de 30% apenas aquela referente ao empréstimo consignado e quanto às demais, houve autorização para desconto em conta corrente. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 395/396 e 407/408).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegação de inépcia da petição inicial. O autor não busca a revisão de uma cláusula específica dos contratos; sua pretensão é a imposição ao réu de limitação do desconto das parcelas mensais das operações bancárias em 30% do seu salário líquido. Logo, não se vislumbra inobservância do artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil. Ademais, a fls. 10, indicou o valor que entenderia correto como limite total da somatória dos descontos.

Também se rejeita a preliminar concernente ao interesse de agir, presente o binômio necessidade-adequação. Se faz jus à limitação pretendida, é questão afeta ao mérito.

Prejudicada a impugnação ao benefício da gratuidade, pois as custas do preparo foram recolhidas.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer buscando o autor a limitação dos descontos mensais em 30% do seu salário líquido, afirmando ser a sentença nula.

O autor sustentou “o MM. Magistrado precisa estabelecer se os descontos são ou não consignados; se devem ocorrer em folha ou em conta corrente e somente após, emitir decisão quanto a limitação ou não em 30%!” (fls. 288) e “Neste caso o magistrado, além de condenar o apelante a pagar os valores acima dos 30% legais, não valorou as provas dos autos” (fls. 289).

A ação foi ajuizada em janeiro de 2021 e conforme holerite do autor de fls. 19 (competência: dezembro de 2020) - além de outros quatros empréstimos consignados (Banco Pan, Banco BMG e Banco Bom Sucesso) - há desconto vinculado ao réu no valor de R\$ 1.766,63; que conforme documentos de fls. 88/91, corresponde ao contrato nº 939354113 formalizado em 2 de abril de 2020.

Segundo afirmado pelo autor o “Banco retém o valor de R\$1.776,63 descontado em holerite. Efetua, ainda, desconto em CC no importe de R\$ 878,07. Total de retenção de R\$2.644,70. Cobra acima dos 30% o importe de R\$ 916,77/mês” (fls. 10).

Do acervo probatório vê-se que o valor de R\$ 878,07 descontado em conta corrente corresponde ao contrato nº 940174267, formalizado em 15 de abril de 2020 (fls. 84/87) e conforme documento de fls. 100/103 a operação foi contratada sob a modalidade “CREDITO PESSOAL-SEM CONSIGNACAO EM FOLHA DE PAGAMENTO”, tendo como objeto a renegociação do contrato nº 939354216, de mesma modalidade.

O inconformismo do autor não subsiste. A limitação do desconto em 30% do vencimento tinha observância compulsória tão somente para operações de empréstimo **consignado**.

O réu demonstrou não ser o valor de R\$ 878,07 descontado em conta corrente abrangido pela limitação legal, por ser de modalidade diversa. A afirmação do autor da ocorrência de “práticas abusivas na renovação da

modalidade consignada e não de novo contrato pela modalidade comum.” (fls. 291) não tem lastro probatório.

Aliás, a questão sobre aplicabilidade ou não do percentual limite previsto no §1º, do artigo 1º, da Lei n. 10.820/2003, para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, foi apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema 1085**, sendo firmada a seguinte tese: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”.

Logo, a sentença não é nula. O holerite demonstra que o percentual limite está comprometido com empréstimos consignados e o desconto referente à outra operação de mútuo não está sujeito à limitação legal. O acervo probatório foi devidamente apreciado pelo magistrado.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, aqui adotados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a 15% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora